

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E DO ENSINO MÉDIO

PROCESSOS N°: 995/65, 996/65 e 1039/65 - CEE.

INTERESSADOS: Pedro Bastos Pereira, Antenor Francisco do Nascimento e Thyrso Ferraz de Camargo.

ASSUNTO : Consultam sobre a possibilidade de suas filhas cursarem no 2º semestre do corrente ano, a série seguinte àquela que interromperam no fim do 1º semestre do ano p.p., em virtude de um ano de estudos nos Estados Unidos.

RELATORA : Conselheira Ir. MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO.

P E R E C E R N° 146/65

De acordo com o Parecer nº 102/64, aprovado por estas Câmaras, podem as alunas prosseguir os estudos na Escola Normal, na mesma serie em que os interromperam, feitas as adaptações requeridas, nos termos da Resolução nº 19/65, deste Conselho, caso tenham havido alterações no currículo em 1965.

Não se justifica a promoção para a série seguinte, porquanto aos Cursos realizados nos Estados Unidos não são equivalentes ao curso colegial de formação do professor primário, quer quanto à duração, quer quanto à estrutura curricular, quer principalmente, quanto à finalidade profissional que o caracteriza.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 24 de agosto de 1965.

(as) Cons. Ir. MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO

RELATORA

Aprovado por unanimidade em sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, realizada aos (2) dois dias do mês do setembro de 1965.

(as) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

Presidente das CREPEM